



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 000030-25.1997.8.24.0025/SC**

AUTOR: IRACEMA LENFERS

## **DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de ação de falência da empresa IRACEMA LENFERS.

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 05/08/2024 (evento 395), determinando-se ao Síndico a apresentação de relatório circunstanciado, em razão da recente redistribuição da demanda para esta unidade jurisdicional e do longo trâmite processual.

Contudo, a manifestação do síndico se deu de forma intempestiva (evento 402).

### **I - Da destituição do Síndico**

Sem muitos rodeios, considerando que o Síndico nomeado vem sendo recalcitrante ao cumprimento das determinações judiciais, inclusive excedendo e descumprindo os prazos que lhes são concedidos, entendo cabível a sua destituição.

Constata-se dos autos que o Síndico não deu cumprimento à decisão prolatada pelo anterior juízo em 28/03/2022 (evento 357), deixando de dar andamento ao processo. Para além, após a redistribuição do feito, manifestou-se de forma intempestiva, dando parcial cumprimento à decisão proferida por este juízo em 05/08/2024 (evento 395).

Pois bem. Colhe-se do art. 66 do Decreto Lei n. 7.661/45:

*Art. 66. O síndico será destituído pelo juiz, de ofício, ou a requerimento do representante do Ministério Público ou de qualquer credor, no caso de exceder qualquer dos prazos que lhe são marcados nesta lei, de infringir quaisquer outros deveres que lhe incumbem ou de ter interesses contrários aos da massa.*

*§1º. O síndico e o representante do Ministério Pública serão ouvidos antes do despacho do juiz, salvo quando a destituição tenha por fundamento excesso de prazo pelo síndico, caso em que será decretada em face da simples verificação do fato.*

A leitura do dispositivo retro transcrito permite concluir que o síndico pode ser destituído, de ofício pelo juiz ou a requerimento do representante do Ministério Público, quando deixar de cumprir seus deveres, devendo ser previamente ouvido, salvo quando a destituição esteja fundada no excesso de prazo.

Pois essa é exatamente a situação dos autos. A conduta do Síndico mostra-se recalcitrante, pois não age a favor da massa e dos credores, atrasando o processo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

A despeito de se aplicar ao caso em análise o Decreto Lei n. 7.661/45, fato é que a Lei 11.101/05, normatizou diversos princípios falimentares, trazendo novos paradigmas plenamente aplicáveis ao regime anterior.

A nova redação do artigo 75, §2º da LRF descreve a falência como mecanismo de preservação dos benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, devendo o procedimento falimentar atender aos imperativos da celeridade e da economia processual, nos termos do artigo 75, §1º da LRF.

Em diversos momentos o artigo 75 chama atenção ao tempo do processo: "*permitir a liquidação célere*" (artigo 75, II), "*viabilização do retorno célere*" (artigo 75, III), "*(...) atenderá aos princípios da celeridade (...)*" (artigo 75, §1º), "*liquidação imediata do devedor*" (artigo 75, §2º) e "*rápida realocação útil*" (artigo 75, §2º), o que somente se faz possível se o administrador judicial/síndico atuar com presteza e dedicação na administração da massa, o que não se vislumbra na espécie.

Dessa forma, nos termos do art. 66 do Decreto Lei 7.661/45, DESTITUO o Síndico nomeado RENATO LUIZ NICOLETTI.

Incabível a fixação de remuneração nos termos do art. 67, §5º, do Decreto Lei 7.661/45.

**II - Da prestação de contas**

Considerando a destituição do Síndico RENATO LUIZ NICOLETTI, determino:

a) Intime-se o Síndico destituído para apresentar suas contas no prazo de 10 dias (art. 69, §7º, DL). Visando a maior celeridade e melhor informação dos interessados, a despeito do disposto no art. 69, §1º, do Decreto Lei 7.661/45, determino que a prestação de contas seja endereçada para os presentes autos falimentares, restando dispensada, neste primeiro momento, a prestação de contas em autos apartados, o que poderá ser revisto em caso de apresentação de eventual impugnação.

b) Apresentadas as contas, publique-se edital visando a comunicação dos interessados, bem como intime-se a empresa falida por seu procurador, assim como as Fazendas Públicas e o novo Síndico, de que as contas foram entregues e se encontram à disposição para eventual impugnação no prazo de 10 (dez) dias (art. 69, §2º, DL).

c) Decorrido o prazo do edital, intime-se o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 dias sobre a prestação de contas e eventual impugnação apresentada (art. 69, §3º, DL).

d) Findo o prazo concedido ao *parquet*, havendo sido apresentada impugnação ou sendo contrário o parecer do Ministério Público, intime-se o Síndico novamente para manifestação, no prazo de 5 dias (art. 69, §2º, in fine, DL). Do contrário, tornem conclusos para deliberação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

**III - Da nomeação de novo Síndico**

Considerando a destituição do Síndico anteriormente nomeado, nomeio em substituição VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ: 34.852.081/0001-70, com endereço profissional na Avenida Trompowsky, nº 354, salas 501 e 502, Bairro Centro, Florianópolis/SC, CEP 88015-300, telefones: (48) 3197-2969, (51) 3414-6760 e (51) 99171-7069 (whatsapp), e-mail: atendimento@vonsaltiel.com.br, site **www.vonsaltiel.com.br**, sob a responsabilidade dos sócios Augusto Von Saliél (OAB/SC nº 65.513-A) e Germano Von Saliél (OAB/SC nº 66.026-A).

Expeça-se o respectivo termo de compromisso.

Resta intimado o novo Síndico nomeado para, no prazo de 24 horas, dizer se aceita o encargo e assinar o termo de compromisso (art. 65, DL 7.661/45).

No silêncio, tornem imediatamente conclusos para nova nomeação.

**IV - Caso a nomeação seja aceita**

1) Publique-se edital para dar conhecimento aos credores e interessados acerca do novo Síndico responsável pela condução dos trabalhos.

2) Deverá o novo Síndico, no prazo de 30 dias, contados da presente decisão, complementar o relatório circunstanciado apresentado no evento 402, dando cumprimento integral à decisão encartada no evento 395.

3) Determino que a Administração Judicial/Síndico, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

---

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310066510741v8** e do código CRC **a965b850**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA  
Data e Hora: 16/10/2024, às 16:28:0

---

0000030-25.1997.8.24.0025

310066510741.V8